



Apelação Cível nº 0024582-49.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ANDRE SOARES ALVES

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face ANDRE SOARES ALVES que julgou extinta a execução em razão da inércia da Fazenda Pública e do valor do débito inferior ao limite estabelecido na Resolução CNJ 547/2024.

Em suas razões, sustenta que a extinção da execução fiscal não se mostra adequada, pois a Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia se sobrepor à legislação específica que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa. Argumenta que a inexistência de bens penhoráveis não pode ser considerada como ausência de interesse de agir, uma vez que a execução fiscal é o meio legítimo para a satisfação do crédito tributário. Requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

É o relatório.

O julgamento monocrático é instrumento que confere celeridade ao procedimento recursal, sendo admitida sua utilização nas hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil (CPC).

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2023 com base em créditos tributários de IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo referentes aos exercícios de 2019, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 543,55.



Apelação Cível nº 0024582-49.2023.8.19.0068

O recorrente defende, em suma, a inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF ao caso em tela.

O STF, no julgamento do RE 1355208, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 1.184) analisou a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109) e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

Ao final, ele firmou a seguinte tese:

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa,** respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

O Tema nº 1184 do STF, regulamentado pelo CNJ através da Resolução CNJ nº 547/2024 (e atualizado pela Resolução nº 689/2026), estabeleceu a extinção de execuções fiscais de baixo valor (referência de até R\$ 10.000) por falta de interesse de agir, exigindo a adoção de providências prévias para o seu ajuizamento.

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º, § 1º, 2º, *caput*, 3º, *caput*, todos da referida Resolução:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



Apelação Cível nº 0024582-49.2023.8.19.0068

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Cumprе destacar que o CNJ possui, como uma de suas atribuições, a expedição de atos regulamentares nos limites da sua atribuição, sendo este poder decorrente das atribuições constitucionais conferidas ao órgão pela EC nº 45/2004. O exercício dessa competência normativa não implica violação ao princípio da separação dos Poderes ou ao pacto federativo, desde que o CNJ atue dentro dos limites dos poderes prescritos pela Constituição (STF. Plenário. ADI 4.355/DF, ADI 4.312/DF e ADI 4.586/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 12/03/2025).

Verifica-se que a Resolução CNJ nº 547/2024 apenas regulamentou o estabelecido pelo STF no Tema 1184, agindo, portanto, dentro dos limites do julgado, não inovando no ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Da mesma forma, no caso concreto, verifica-se que o crédito executado é inferior ao limite estabelecido pela referida resolução, não havendo notícia de bens passíveis de penhora ou de qualquer ato útil à satisfação do crédito exequendo no período assinalado.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de pesquisa de bens em sistemas judiciais, desacompanhado de prova documental pré-constituída, não supre a exigência normativa para a manutenção do feito em trâmite.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que extinguiu a execução, pois ausentes elementos que demonstrem a efetiva viabilidade de prosseguimento do feito, não havendo indicação de bens penhoráveis ou diligências concretas aptas a modificar o panorama processual.



Apelação Cível nº 0024582-49.2023.8.19.0068

Dessa forma, a decisão se mostra correta e em consonância com o decidido no RE 1355208, que possui efeito vinculante.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator